



ACÓRDÃO Nº: 179/2023
PROCESSO Nº: 2019/6040/506637
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/002404
RECORRENTE: MAC. COM DE MATERIAL P/ CONSTRUÇÃO
LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.444.562-5
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. INUTILIZAÇÃO DE LIVROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PROCEDÊNCIA – É procedente a exigência tributária concernente à aplicação de multa formal pelo descumprimento do dever de guarda e manutenção dos livros e documentos fiscais e/ou contábeis, nas condições e prazo normativos.

RELATÓRIO

O contribuinte qualificado na exordial teve contra si lavrado o Auto de Infração de nº 2019/002404, que reclama Multa Formal pelo extravio dos livros e documentos fiscais relacionados, constantes do Levantamento Especial e Boletim de Ocorrência, no valor de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), relativo ao período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

O contribuinte foi intimado aos 19/12/2019, através de ciência direta.

Aos 20 dias de janeiro interpõe impugnação.

Aduz que o auto de infração está eivado de nulidade, pois a legislação não prevê multa no valor de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais) e sim no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); que em momento algum houve inobservância de normais tributárias, pois foram recolhidos todos os impostos apurados.





Requer a nulidade do Auto de Infração e que seja julgada procedente a presente impugnação.

Encaminhados os autos ao julgador de primeira instância, em verificação inicial, esse conclui pelo atendimento a todos os requisitos formais que regem o lançamento do crédito tributário.

Entende que a auditoria agiu estritamente dentro dos limites impostos pela legislação tributária; que o Levantamento Especial, em conjunto com os Boletins de Ocorrências e a Ficha de Controle de Autenticação de Livros comprovam, inexoravelmente, o ilícito perpetrado pelo sujeito passivo, ao queimar sem querer os Livros Caixa dos exercícios 2014 a 2018 (5 livros) e os Livros Inventários, dos exercícios 2017 e 2018 (2 livros), totalizando 7 livros.

Aduz que a penalidade está concatenada com o ilícito perpetrado pelo sujeito passivo, pois a multa formal aplicada foi de R\$ 150,00 é por livro ou documento.

Com tais argumentos conhece da impugnação, nega-lhe provimento, julga procedente a exigência do auto de infração de nº 2019/002404 e condena o sujeito passivo a recolher a MULTA FORMAL (penalidade do item 4.15 do auto de infração) no valor originário de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), acrescidos dos consectários legais.

O contribuinte foi intimado da decisão singular pela via postal na data de 14/12/2020; em 29/12/2020 o recorrente interpõe recurso voluntário, onde argumenta equívoco quanto à lei sobre o período de prescrição; que o contribuinte não incluiu os tributos nos valores licitados em benefício do Estado a fim de gozar do direito à isenção prevista no Decreto nº 2.912/06, não sendo justo que após venha a ser aplicada penalidade, visto que não houve apropriação indébita por parte da empresa.

Instada a se manifestar, a Representação Fazendária entende que o crédito tributário se reveste de todas as formalidades legais, sendo asseguradas ao sujeito passivo todas as prerrogativas do devido processo legal.

Desta forma, considerando todo o arcabouço processual recomenda à Egrégia Instância Recursal a manutenção da decisão de primeira instância que julgou o auto de infração procedente:

É o relatório.





VOTO

Trata a autuação de exigência de Multa Formal pela inutilização dos livros e documentos fiscais relacionados, constantes do Levantamento Especial e Boletim de Ocorrência.

Vistos e discutidos os autos processuais aqui em análise, tem-se que o sujeito passivo foi devidamente cientificado do lançamento; o recurso voluntário impetrado é próprio e tempestivo, razão pela qual do mesmo tomo conhecimento.

O representante do sujeito passivo se encontra constituído nos termos do Art. 20, caput da Lei nº 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 2.521/11; da mesma forma o autuante investido de competência legal para a constituição do crédito tributário.

Não há preliminares a serem analisadas.

Cinge-se a autuação na devida reclamação de multa formal pelo descumprimento da obrigação acessória quanto a guarda dos livros e documentos fiscais e/ou contábeis, que deve ocorrer por um período mínimo de 05 anos.

A obrigação de guarda e manutenção dos livros e documentos no estabelecimento tem disposição contida na legislação tributária, precisamente constante do Art. 44, inciso VI, alínea "a" da Lei nº 1.287/01, bem como tal obrigatoriedade se encontra regulamentada no Art. 238, §4º do Decreto nº 2.912/06 (RICMS/TO).

Lei nº 1.287/01:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

VI - manter sob sua guarda e armazenagem, na forma e nos prazos normativos, de modo a evitar o extravio, o dano ou a inutilização: *(Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).*

a) livros e documentos fiscais, em meios físico, magnético, óptico, eletrônico, digital ou similar; *(Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).*

b) equipamentos e dispositivos eletrônicos de armazenamento de dados fiscais; *(Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).*



[Handwritten signature]



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

- c) programas aplicativos e arquivos eletrônicos, digitais e similares; *(Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).*
d) arquivos da escrituração fiscal digital e os documentos fiscais que deram origem à escrituração comercial e fiscal; *(Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).* **(grifo nosso)**

RICMS:

Art. 238. Os livros fiscais que são impressos e de folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente só devem ser usados depois de visados pela agência de atendimento da circunscrição do contribuinte.

§ 4º Os livros fiscais, depois de encerrados, permanecem no estabelecimento à disposição do Fisco, juntamente com os documentos fiscais relativos aos lançamentos neles efetuados, pelo prazo de 5 anos, contados da data do referido encerramento, observado o disposto no art. 243 deste artigo. **(grifei)**

É patente o descumprimento da obrigação formal, ainda que de forma despropositada, onde os livros Caixa, exercícios de 2014 a 2018 (05 livros), e Livro de Registro de Inventário, exercícios de 2017 e 2018 (02 livros), não foram devidamente mantidos sob a guarda da empresa.

Nesse caso, a queima dos documentos fiscais, independente da intenção do sujeito passivo, se reveste de conduta negligente, que fere a determinação legal do dever de guarda e manutenção dos livros, razão pela qual se demonstra apropriado o lançamento fiscal.

O conjunto probatório composto pelo: Boletim de Ocorrências e Ficha de Controle de Autenticação de Livros comprovam, indubitavelmente, a ocorrência da infração, sendo a mesma devidamente descrita e enquadrada no auto de infração, que foi assim capitulada:

Lei nº 1.287/01:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; *(Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).*

LC nº 126/06:





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

§ 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.

Resolução CGSN nº 94/2011:

Art. 61. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá adotar para os registros e controles das operações e prestações por ela realizadas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 2º e 4º)

I - Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário, quando contribuinte do ICMS;

III - Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destinado à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento, quando contribuinte do ICMS;

IV - Livro Registro dos Serviços Prestados, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços prestados sujeitos ao ISS, quando contribuinte do ISS;

V - Livro Registro de Serviços Tomados, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços tomados sujeitos ao ISS;

VI - Livro de Registro de Entrada e Saída de Selo de Controle, caso exigível pela legislação do IPI. **(grifamos)**

A inutilização dos livros fiscais ou contábeis se revela bastante prejudicial às atividades fiscalizatórias, comprometendo sobremaneira a análise das operações e respectivos registros mercantis e financeiros, sendo que, no presente caso, a multa impingida foi aplicada meramente de forma pedagógica, ao menor valor que se poderia enquadrar o ilícito praticado.

A penalidade imposta ao ilícito perpetrado pelo sujeito passivo corresponde a multa formal de R\$ 150,00 por livro ou documento, conforme estabelecido no Art. 50, inciso X, alínea "a" da Lei nº 1.287/01.

Art. 50. A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:

X – R\$ 150,00 por: *(Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09).*





a) **extravio ou inutilização de livro ou documento**, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos VI, VII, XIV, alínea “g”, e XV, alínea “m”, deste artigo; (*Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11*).

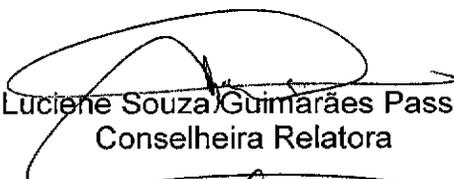
Desta forma, por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2019/002404 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais.

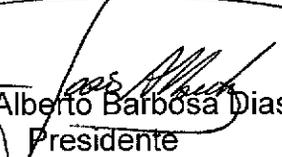
É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2019/002404 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos dois dias do mês de agosto de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos treze dias do mês de novembro de 2023.


Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

